



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 318 /2015
26ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 10 DE FEVEREIRO DE 2015
PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/900/2013
AUTO DE INFRAÇÃO: 2013.00218
RECORRENTE: RESTAURANTE COPACABANA LTDA - ME.
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
AUTUANTE: JOÃO BATISTA ALVES CORREIA
RELATORA: LÚCIA DE FÁTIMA CALOU DE ARAÚJO

EMENTA: ICMS- SIMPLES NACIONAL. INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO. 1. AUTO DE INFRAÇÃO Julgado PROCEDENTE. 2- Decisão baseada no art.13, inciso VII, 18, 25 da Lei Complementar Nº 123/2006, combinado com o disposto nas Resoluções CGSN Nºs 30/2008 e 51/2008. 3-Penalidade prevista no art. 16, inciso IV da Resolução CGSN Nº 30/2008, combinado com o artigo 44, inciso I, da Lei Nº 9.430/96, alterada pela Lei Nº 11.488/2007.

RELATÓRIO

A peça inaugural do processo apresenta como acusação a "**INSUFICIÊNCIA OU FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS, DETECTADA POR LEVANTAMENTO FISCAL CONFRONTANDO COM OS VALORES INFORMADOS NO PGDAS SEM COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO NO PRAZO REGULAMENTAR (INFRAÇÃO COMUM).** CONFRONTAMOS ICMS APURADO ATRAVÉS DA PLANILHA DE FISCALIZAÇÃO DE EMPRESAS OPTANTES DO SIMPLES NACIONAL COM ICMS APURADO NO SISTEMA SIMPLES DO NACIONAL, APURAMOS INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE ICMS DE R\$11,75 (MÊS 02/2011)."

Foram apontados como dispositivos legais infringidos o artigo 13, inciso VII; artigo 18; artigo 25 da LC Nº 123/2006 de 14 /12/2006.

Como penalidade o artigo 44, inciso I, da Lei Nº 9.430/96 C/ redação dada pela Lei Nº 11.488/2007.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

BASE DE CÁLCULO	,00
ICMS	11,75
MULTA	8,81
TOTAL	20,56

São partes integrantes dos autos: Auto de Infração, Mandado de Ação Fiscal, Termo de Início de Fiscalização, Termo de Intimação, Termo de Conclusão de Fiscalização, Planilhas de Fiscalização de Empresas Optantes do Simples Nacional.

O contribuinte mesmo devidamente notificado, não apresentou impugnação ao feito fiscal e o Julgador Singular, conforme fundamentado às fls. 23 a 28, decidiu pela Procedência do feito fiscal, conforme ementa à seguir:

"EMENTA: SIMPLES NACIONAL. INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO. Considera-se ocorrida infração quando constatada falta ou insuficiência de recolhimento de ICMS. Julgado PROCEDENTE. Decisão baseada no art.13, inciso VII, 18, 25 da Lei Complementar Nº 123/2006, combinado com o disposto nas Resoluções CGSN Nºs 30/2008 e 51/2008. Penalidade prevista no art. 16, inciso IV da Resolução CGSN Nº 30/2008, combinado com o artigo 44, inciso I, da Lei Nº 9.430/96, alterada pela Lei Nº 11.488/2007."

Em resposta a decisão prolatada pela Julgadora Singular, a Sra. Keilla Lopes de Miranda Oliveira, interpõe Recurso Voluntário, alegando o seguinte:

I- Que não é representante da Empresa Restaurante Copacabana Ltda. ME. Não devendo figurar no polo passivo da resenha administrativa, como faz prova o contrato social, atos constitutivos e termos aditivos anexos.

Por fim requer que seja excluída do processo acima como representante da empresa em questão.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

O Processo é submetido a Consultoria Tributária, para análise e emissão de Parecer, e no Parecer de número 565/2014, assim posiciona-se sobre o Processo ora em discussão:

1. Cabe inicialmente analisar a questão apontada pela recorrente em relação ao argumento de que "não é representante da empresa Copacabana Ltda. ME. Não devendo figurar no polo, passivo da resenha administrativa, como faz prova o contrato social."
2. Nessa fase do Processo, o que está em julgamento é se a pessoa jurídica Restaurante Copacabana Ltda. ME. cometeu ou não o ilícito praticado na inicial, e somente após a existência do crédito consolidado, posteriormente, na fase de execução é que vai ser apreciada a responsabilidade dos sócios ou representantes, no tocante a responderem pelas dívidas contraídas pela empresa.
3. Quanto ao mérito, as peças dos autos evidenciam que a infração fora detectada mediante comparação entre os documentos apresentados pela recorrente ao agente do fisco, banco de dados constantes do sistema da Sefaz e os dados disponíveis da Receita Federal. Onde ficou demonstrado insuficiência de recolhimento do ICMS.

Ante o exposto, opina-se pelo conhecimento do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para que seja mantida a decisão singular de procedência do auto de infração.

O Representante da Procuradoria Geral do Estado, adotou o Parecer da Consultoria Tributária.

É O RELATÓRIO



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

VOTO DA RELATORA

Versa o presente processo sobre acusação de que a Empresa, Restaurante Guanabara Ltda. praticou **"INSUFICIÊNCIA OU FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS, DETECTADA POR LEVANTAMENTO FISCAL CONFRONTANDO COM OS VALORES INFORMADOS NO PGDAS SEM COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO NO PRAZO REGULAMENTAR (INFRAÇÃO COMUM).**

CONFRONTAMOS ICMS APURADO ATRAVÉS DA PLANILHA DE FISCALIZAÇÃO DE EMPRESAS OPTANTES DO SIMPLES NACIONAL COM ICMS APURADO NO SISTEMA SIMPLES DO NACIONAL, APURAMOS INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE ICMS DE R\$11,75 (MÊS 02/2011)."

Após o julgamento de procedência exarado em primeira instância, foi interposto recurso ordinário, preenchendo os requisitos de admissibilidade, que ora reconheço e passo a analisar.

A autuada não suscitou nulidades e, também, não foram identificados quaisquer elementos nos autos que conduzissem a tal análise.

Acerca da matéria tem-se como legislação norteadora os artigos 13, inciso VII, 18, 25 da Lei Complementar 123/2006, Lei 9.430/96 e Lei 11.488/2007.

Analisando o processo frente à legislação que o regulamenta, pode-se constatar que a infração foi devidamente cometida.

Pelos fatos e argumentos expostos, conheço do Recurso Ordinário, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

BASE DE CÁLCULO	,00
ICMS	11,75
MULTA	8,81
TOTAL	20,56

É COMO VOTO



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

DECISÃO

Processo de Recurso nº 1/900/2013 – Auto de Infração: 1/201300218.
Recorrente: RESTAURANTE COPACABANA LTDA - ME. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. **Relatora: Conselheira LÚCIA DE FÁTIMA CALOU DE ARAÚJO.** **Decisão:** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **condenatória** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 14 de 04 de 2015


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO


Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
CONSELHEIRA


Francisco Wellington Ávila Pereira
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO


Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO